

# JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2023 – Lote Único

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de visualização geoespacial, dados operacionais e climatológicos em quantidade anual de até 24.000 (vinte e quatro mil) horas.

**RECORRENTE:** RESOURCE AMERICANA LTDA.

**RECORRIDA:** Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ-SIMEPAR.

## I – DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo interposto foi impetrado tempestivamente pela empresa Resource Americana Ltda., contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMEPAR em declarar a empresa Join Tecnologia da Informática Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2023, esta comissão passará a análise.

## II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

*A decisão que declarou como vencedora a empresa Join Tecnologia da Informática Ltda., ora recorrida, merece reforma haja vista que a mencionada empresa apresentou proposta inexequível comparada aos valores praticados atualmente pela mesma no contrato atual, Página 3 de 7 estando 28% inferior aos valores atualmente praticados, mesmo diante do aumento do escopo das atividades comparado ao edital anterior em que a licitante logrou-se vencedora. A empresa Join Tecnologia da Informática Ltda. apresentou em sua proposta o valor de R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) pela hora de serviço técnico (HST). É importante frisar que a empresa vencedora é a atual prestadora de serviços, conforme pregão 008/2021 (Anexo I).*

*O presente edital foi aberto justamente pelo aumento do escopo, conforme, inclusive, esclarecimentos do Ilustre Pregoeiro em diligência realizada pela licitante TTY Tecnologia Sistemas. Consoante quadro comparativo, houve o acréscimo de três perfis no presente edital, sendo Analista/Desenvolvedor JAVA/SCALA Júnior, Analista/Desenvolvedor JAVA/SCALA Pleno e Analista/Desenvolvedor JAVA/SCALA Sênior. Cumpre esclarecer que a tecnologia SCALA, devido ao fato de ser menos utilizada, faz com que a oferta no mercado deste perfil de profissional seja menor, acarretando em um custo maior em sua contratação. Isto é, o custo para atendimento do escopo licitado é superior ao custo para atendimento do atual contrato. Ademais, o preço*

praticado no contrato atual pela Join Tecnologia da Informática Ltda. (Pregão 008/2021 – contrato nº 0012022) é de R\$ 64,69 (sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Ora, como a arrematante conseguiu chegar em um preço 28% inferior ao praticado por ela própria no contrato atual, mesmo considerando o aumento de três perfis no objeto do contrato, bem como outros fatores como inflação, reajustes salariais previstos em convenção coletiva de trabalhadores, etc? Estaria então o contrato atual praticando valores em desequilíbrio contratual em desfavor da Administração Pública? A inconsistência na proposta da recorrida Join é nítida, evidenciando má formação do preço e alto risco de inexecução do contrato, a partir dos valores propostos. Tal situação aponta para a necessidade de desclassificação da proposta formulada por sua manifesta inexecuibilidade, ou, no mínimo, hipótese de execução parcial do contrato, prejudicando assim, a administração pública. Nos termos do Edital, no tocante aos critérios de julgamento das propostas de preço, em seu item 11.4, “será desclassificada a proposta elaborada em desacordo com os termos deste edital, que se oponha a qualquer dispositivo legal vigente ou que contenha preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis, preços simbólicos ou irrisórios, ou com valor zero e ainda, vantagens ou preços baseados nas ofertas dos demais licitantes.” (grifo nosso). Ademais, o Decreto Estadual nº 10.086/2022, em seu artigo 14, parágrafo único, inciso III, dispõe que a governança das contratações deve ter como objetivo evitar a contratação manifestamente inexecuível, como é o caso da proposta da empresa Join. Veja que inexecuibilidade de preços é uma questão de extrema relevância, considerando que na licitação, a Administração Pública possui a obrigação legal de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no Edital, em consonância com a legislação vigente.

Ocorre que, no presente caso, a empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., consagrada vencedora, apresentou proposta de preços manifestamente desconexa com o próprio contrato atual do qual a referida empresa é a atual contratada, e, portanto, inexecuível, em virtude de seu orçamento. Portanto, incumbe à esta Comissão de Licitação investigar, apurar e diligenciar a planilha de custos da empresa classificada, considerando que além do escopo atual do contrato, existem mais três perfis no presente Edital, não fazendo sentido, portanto, o valor apresentado pela licitante, considerando que sua proposta é 28% inferior ao valor atualmente praticado. Deste modo, a Administração Pública cumpre o seu dever de garantir a plena execução dos serviços durante toda a relação contratual e evita que sejam firmados contratos que, futuramente, precisem ser suspensos, cancelados ou não renovados, gerando inúmeros prejuízos, desperdício de tempo e atrasos na evolução dos serviços. Por todo o exposto, pugna a Recorrente que a Comissão de Licitação reconheça a defasagem entre o preço apresentado pela JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. e o valor referencial previsto no contrato, determinando, por consequência, que sejam realizadas diligências para fins de comprovação da viabilidade econômica da proposta ofertada.

Por todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, culminando na REFORMA da decisão que classificou a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a vindoura Decisão pela INABILITAÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., devido a proposta nitidamente inexecuível, em dissonância ao item 11.4 do Edital. E, subsidiariamente, que sejam realizadas diligências a fim de comprovar a viabilidade econômica da proposta apresentada pela JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. Página 7 de 7 confirmando assim a defasagem do preço apresentado e o valor atualmente praticado em contrato com escopo muito inferior.

### III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Em atenção ao Recurso ofertado pela empresa RESOURCE, o SIMEPAR, na forma do disposto do § 2º do art. 59 da Lei 14133/2021, oportunizou ao licitante JOIN, declarado vencedor do certame, demonstrasse a viabilidade operacional da proposta apresentada e lograda vencedora.

Aliás, acerca do tema reportamo-nos ainda ao disposto na Súmula 262 – TC:

*“ O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Pontue-se que a fundamentação que alicerça a jurisprudência e que deu origem a Súmula suscitada, orienta uma minudente busca pela proposta que confira menor desembolso aos cofres públicos. Essa obrigação foi taxativamente exposta no voto condutor que aprovou a súmula: “... interpretação literal do art. 48, II, §1º, da Lei 8.666/93 pode levar à rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas, sob a suposição não suficientemente investigada de inexequibilidade ...”.*

*O art. 44, § 3º prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”*

*O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.*

Agora na nova Lei de Licitações 14.133/2021:

A nova lei de licitações é expressa em conceder à Administração o direito de aferir a exequibilidade das propostas:

*Art. 59. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

Como se vê, na forma da ordem jurídica pátria, o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter-lhe sido oportunizado o direito de provar a exequibilidade dos preços, isto porque, de fato, há situações em que, estritamente falando, os preços podem ser

inexequíveis aos olhos da lei, mas perfeitamente praticáveis ao prestador.

No caso em tela, a empresa Licitante Join, em atenção à diligência do SIMEPAR, apresentou sua planilha de custos, demonstrando que, mesmo que dentro de uma margem de lucro menor, conseguirá executar o objeto licitado, especialmente porque já possuiu toda a estrutura técnica disponível para tanto.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços compatíveis e com diferença mínima em relação o da melhor classificada, como se observa na Ordem de Classificação.

Assim, não estando cabalmente demonstrado que o preço ofertado pela empresa JOIN não corresponde a realidade dos custos para a execução do objeto do contrato, não há como ela ser desclassificada do certame sob tal fundamento.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho, onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

#### **IV – DA DECISÃO DO RECURSO**

Dessarte, resolve o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, conhecer ao apelo da empresa RESOURCE e no mérito **NEGAR** provimento ao recurso, pelas constatações acima demonstradas.

Curitiba-PR., 24 de agosto de 2023.

Ricardos Batista da Silva  
Pregoeiro (Assinatura Eletrônica)

## Decisão\_Recurso\_RESOURCEAMERICANA.pdf

Documento número #2110d159-712f-4957-b351-050909c12cbb

Hash do documento original (SHA256): 1ae1df2275434873e1065f36f8541b2361e7b46fad1f8a44ce6271d4fec1f01a

## Assinaturas

 **RICARLOS BATISTA DA SILVA**

CPF: 928.170.259-20

Assinou como administrador em 24 ago 2023 às 17:03:53

## Log

- 24 ago 2023, 17:03:28 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba criou este documento número 2110d159-712f-4957-b351-050909c12cbb. Data limite para assinatura do documento: 23 de setembro de 2023 (17:02). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 24 ago 2023, 17:03:30 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba adicionou à Lista de Assinatura: ricarlos.silva@simepar.br para assinar como administrador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via Sms; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RICARLOS BATISTA DA SILVA, CPF 928.170.259-20 e Telefone celular \*\*\*\*\*5576, com hash prefixo 75c941(...).
- 24 ago 2023, 17:03:53 RICARLOS BATISTA DA SILVA assinou como administrador. Pontos de autenticação: Token via SMS \*\*\*\*\*5576, com hash prefixo 75c941(...). CPF informado: 928.170.259-20. IP: 200.19.65.34. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.4405618 e longitude -49.2534657. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.569.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 ago 2023, 17:03:53 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 2110d159-712f-4957-b351-050909c12cbb.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 2110d159-712f-4957-b351-050909c12cbb, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).